



Parecer N.º 755/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 2004/2023, que “Altera redação do art. 1º da Alei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco  
 Coautor: Deputado Paulo Araújo

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, de autoria do Deputado Claudio Ferreira.

Relator (a): Deputado (a)

*Janaína Riva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/10/2023 (fl. 02), tendo sido lida na mesma data e incluída em pauta em 18/01/2023, com seu regular cumprimento em 01/11/2023 (fl. 06v).

Os presentes autos originais do projeto de lei de autoria dos Deputados Valdir Barranco e Paulo Araújo, tem por objetivo alterar a redação do art. 1º da Lei Estadual n. 11.963/2022, a fim de permitir a inserção de cláusulas de fidelização em contratos com academias de ginástica ou equivalentes, desde que a multa rescisória, nos casos de encerramento antecipado do contrato pelo consumidor, não ultrapasse o limite de 20% do valor contratual. A proposta visa corrigir distorções introduzidas pela legislação anterior, que vedava integralmente tais cláusulas, promovendo um equilíbrio entre a proteção do consumidor e a viabilidade econômica das academias, ao mesmo tempo em que coíbe práticas abusivas mediante a fixação de um percentual máximo para a penalidade contratual.

Assim consta da proposta original, em seu corpo:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento) do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, onde aportou na data de 08/11/2023 (fl. 06v). Posteriormente, foi juntado aos autos o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Paulo Araújo, em 29/11/2023 (fls. 07/07v).

Em análise realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, foi emitido parecer favorável à aprovação do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 09-13).

Posteriormente, foi juntado aos autos, em 10/04/2024, durante a sessão ordinária da referida data, o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 14-15).

Em análise realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, foi emitido parecer favorável à aprovação do Substitutivo Integral N.º 02 (fls. 16/20v).

Antes da apreciação em plenário, foi requerido pedido de vistas pelo Deputado Cláudio Ferreira, que, ao devolvê-lo, apresentou o Substitutivo Integral N.º 03, em 05/06/2024 (fl. 21-22).

O Substitutivo Integral N.º 03 apresenta, em seu corpo, as seguintes disposições:

**Art. 1º** Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

**Parágrafo único:** em caso de contrato com cobrança de multa superior a 20%, essa cláusula será considerada nula para todos os efeitos.

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores advertência para se abster da aplicabilidade da multa;

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em nova análise do projeto, especificamente quanto ao Substitutivo Integral N.º 03, juntado aos autos, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte votou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei N.º 2004/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, com coautoria do Deputado Paulo Araújo, na forma do referido Substitutivo Integral N.º 03, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, restando prejudicados os Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 23-27).



A justificativa do Substitutivo Integral N.º 03 — objeto do presente parecer, por ter sido o último apresentado antes da remessa à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação — tem por finalidade alterar a redação da Lei Estadual nº 11.963/2022, a fim de permitir a inclusão de cláusulas de fidelização em contratos firmados com academias de ginástica, desde que a multa por rescisão contratual antecipada não ultrapasse o limite de 20% do valor total do contrato. O texto estabelece que cláusulas que estipulem percentual superior serão consideradas nulas, vedando-se a aplicação de penalidades excessivas ao consumidor, sem, contudo, impor sanções ao empresário. Busca-se, assim, garantir o equilíbrio nas relações contratuais, assegurando a proteção do consumidor sem inviabilizar a atividade empresarial no setor de academias.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental na forma do Substitutivo Integral N.º 03.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Dos autos, extrai-se que a iniciativa parlamentar foi emendada via substitutivo integral por 03 (três) vezes.

Das emendas substitutivas apresentadas, a que vicejou foi a de N.º 03.

Vale destacar que a análise da propositura original e dos Substitutivos Integrais N.º 01 e N.º 02, estão prejudicados em face do pronunciamento favorável da Comissão de Mérito no tocante ao Substitutivo Integral N.º 03.

É isso o que dispõe o artigo 194, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - RIALMT:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...);  
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Assim, é preciso informar que esta peça constatada a ocorrência da prejudicialidade do original do projeto e dos seus Substitutivos Integrais N.º 01 e 02, diante do acatamento do Substitutivo Integral N.º 03 pela opinião do parecer emitido pela Comissão de Mérito.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

No que concerne à constitucionalidade formal, o Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 2004/2023 apresenta-se plenamente constitucional. Inicialmente, verifica-se que a proposição partiu legitimamente do Poder Legislativo estadual, por meio de iniciativa parlamentar, o que encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sobretudo diante da ausência de qualquer



restrição ou reserva específica que impeça o legislador estadual de iniciar projetos legislativos sobre a matéria em questão.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos V e VIII, quanto a Constituição Estadual do Mato Grosso, em seu artigo 39, conferem expressamente competência legislativa concorrente aos estados para tratar de matérias relacionadas à responsabilidade por danos ao consumidor, campos esses em que o projeto ora analisado se insere.

Nesse contexto, inexiste qualquer violação ou usurpação de competência de outros poderes ou esfera governamental distinta, uma vez que não há norma constitucional ou infraconstitucional que exija iniciativa exclusiva do Poder Executivo estadual para essa matéria específica, tampouco que proíba a atuação legislativa estadual em temas de proteção contratual dos consumidores.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente formal, é possível afirmar a constitucionalidade do referido Substitutivo N.º 03 ao PL 2004/2023, não se verificando vícios ou irregularidades para aprovação quanto ao aspecto formal.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Material**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

(...) o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer das instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.

(...).

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no (...) conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

(BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).



Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Substitutivo Integral N.º 03 ao Projeto de Lei N.º 2004/2023 também se revela plenamente constitucional, já que se insere claramente na competência legislativa concorrente conferida aos Estados, conforme estabelece expressamente o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

A matéria tratada pelo substitutivo envolve diretamente as relações de consumo, especificamente no tocante à proteção do consumidor em contratos celebrados com academias de ginástica. Nesse contexto, cabe lembrar que a Constituição Federal assegura aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e sobre responsabilidade por dano ao consumidor, permitindo-lhes editar normas específicas que ampliem a proteção consumerista, desde que não contrariem a legislação federal vigente.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece expressamente que os Estados podem estabelecer normas adicionais protetivas ao consumidor, desde que não conflitem com normas gerais de competência da União. O substitutivo analisado busca exatamente cumprir essa função ao fixar um limite percentual máximo para multas contratuais decorrentes de cláusulas de fidelização, respeitando o princípio da proporcionalidade e evitando abusos por parte dos fornecedores de serviços.

Além disso, o teto de 20% estabelecido pelo substitutivo para as multas rescisórias é razoável e proporcional, atendendo ao princípio da proteção contra cláusulas abusivas previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há conflito com normas federais vigentes, ao contrário, há consonância com os objetivos constitucionais.

Desse modo, o Substitutivo N.º 03 em questão não extrapola a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo estadual, configurando-se, portanto, constitucional sob o prisma material, ao regular uma situação jurídica específica sem invadir ou colidir com a esfera normativa privativa da União.

#### II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade

A proposição contida nos termos do Substitutivo Integral N.º 03 demonstra plena conformidade com os critérios de juridicidade, visto que se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com as normas superiores aplicáveis à espécie, especialmente com o Código de Defesa do Consumidor.

A norma proposta não apresenta conflitos ou incompatibilidades com os princípios gerais que norteiam o sistema jurídico nacional. Ao fixar o limite máximo para multas contratuais em cláusulas de fidelização, o substitutivo atende especificamente à previsão contida, bem como ao princípio da proteção contra cláusulas abusivas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, a redação é clara, precisa e objetiva, respeitando a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando adequação formal quanto à estrutura textual, indicação precisa dos dispositivos alterados, previsão clara dos efeitos jurídicos decorrentes, além de especificar de forma transparente sua vigência imediata a partir da publicação oficial.

Quanto à regimentalidade, a proposta está plenamente adequada ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que atende rigorosamente aos procedimentos regimentais previstos, não apresentando qualquer vício ou falha procedural capaz de comprometer sua tramitação ou apreciação.

Portanto, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, sendo plenamente regular e adequada para prosseguimento no trâmite legislativo.

Com base neste conteúdo, afirma-se que não são vislumbradas questões atentatórias à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 03, tornando admissível a aprovação do seu teor, restando prejudicados o conteúdo do seu original e dos Substitutivos Integrais N.º 01 e 02.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2004/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Paulo Araújo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, e pela **prejudicialidade** da proposta original, bem como dos Substitutivos Integrais N.º 01 e 02.

Sala das Comissões, em **12** de **08** de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2004/2023 ( <i>Substitutivo Integral N.º 03</i> ) – Parecer N.º 755/2025/CCJR		
Reunião da Comissão em <u>12 / 08 / 25</u>		
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>		
Relator (a): Deputado (a) <u>Fernanda Riva</u>		

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2004/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Paulo Araújo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, e pela **prejudicialidade** da proposta original, bem como dos Substitutivos Integrais N.º 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Fernanda Riva</u>
Membros (a)	<u>Valdir Barranco</u>
	<u>Paulo Araújo</u>
	<u>Claudio Ferreira</u>